

	MT 1. ^a	MT 2. ^a
2.2.2 — Aquecimento e ventilação nas unidades de alojamento ⁽⁷⁾	—	S
3 — Unidades de alojamento		
3.1 — Áreas (metros quadrados) ⁽⁸⁾ :		
3.1.1 — Quartos de dormir com uma cama individual	12	7
3.1.2 — Quartos de dormir com duas camas individuais ou uma cama de casal	17	12
3.1.3 — Quarto com cama em beliche ⁽⁹⁾ ...	6	4
3.1.4 — Salas de estar e de refeições ⁽¹⁰⁾ ...	16	16
3.1.5 — Cozinha	3	—
3.1.6 — Pequena cozinha (<i>kitchenette</i>)	—	3
3.2 — Instalações sanitárias privativas ⁽¹¹⁾ :		
3.2.1 — Água corrente quente e fria	S	S
3.2.2 — Casas de banho completas ⁽¹²⁾ ...	(¹³) S	N
3.2.3 — Casas de banho simples ⁽¹⁴⁾	N	(¹⁵) S
3.2.4 — Casas de banho (áreas em metros quadrados)	5,50	2,50
3.3 — Equipamento dos quartos:		
3.3.1 — Mesas-de-cabeceira ou soluções de apoio equivalente	S	S
3.3.2 — Luzes de cabeceira ⁽¹⁶⁾	S	S
3.3.3 — Roupeiro com espelho ⁽¹⁷⁾	S	N
3.3.4 — Cadeira ou sofá	S	S
3.3.5 — Televisor	S	N
3.3.6 — Tomadas de electricidade	S	S
3.3.7 — Sistema de ocultação da luz exterior	S	S
4 — Zonas de utilização comum		
4.1 — Equipamento das salas de estar e de refeições:		
4.1.1 — Cadeiras ou sofás	S	S
4.1.2 — Mesa de refeições ou adaptável para o efeito	S	S
4.1.3 — Rádio ⁽¹⁸⁾	S	N
4.1.4 — Televisor	S	S
4.1.5 — Louças, vidros, talheres e utensílios de limpeza ⁽¹⁹⁾	S	S
4.1.6 — Tomadas de electricidade	S	S
4.2 — Instalações sanitárias comuns ⁽²⁰⁾ :		
4.2.1 — Água corrente fria	S	S
4.2.2 — Água corrente quente	S	S
4.2.3 — Retrete e lavatório com espelho ...	S	S
4.3 — Zonas acessórias:		
4.3.1 — Piscina	S	N
5 — Zonas de serviço		
5.1 — Dependências gerais:		
5.1.1 — Estacionamento ⁽²¹⁾	S	N
6 — Acessos		
6.1 — Entradas:		
6.1.1 — Entrada de serviço separada da entrada para os utentes	S	N
6.2 — Escadas ⁽²²⁾ :		
6.2.1 — Escada para os utentes sempre que a moradia tiver mais de um piso	S	S

⁽¹⁾ Com elevados padrões de qualidade, de modo a oferecer um ambiente requintado em condições de luxo e de grande comodidade e conforto.

⁽²⁾ Com bons padrões de qualidade, de modo a oferecer um ambiente de comodidade e conforto.

⁽³⁾ Constituinte as suas instalações um todo homogéneo e articulado entre si.

⁽⁴⁾ Podendo, no entanto, ser geminadas com outras moradias.

⁽⁵⁾ Se a localização e o período de exploração do estabelecimento o permitirem, a Direcção-Geral do Turismo pode dispensar, total ou parcialmente, alguns dos elementos componentes do sistema de climatização.

⁽⁶⁾ O sistema de ar condicionado quente pode ser substituído por aquecimento central.

⁽⁷⁾ Devem existir unidades em número suficiente e com comando regulável, de modo a garantir uma adequada temperatura ambiente.

⁽⁸⁾ Nas áreas exigidas para os quartos de dormir e salas de estar e de refeições não se incluem as superfícies das respectivas antecâmaras, corredores e terraços, incluindo-se, porém, nos quartos de dormir as áreas ocupadas por roupeiros embutidos.

⁽⁹⁾ Área por beliche.

⁽¹⁰⁾ No caso de a moradia ter mais de uma sala, basta que uma delas satisfaça a área mínima exigível.

⁽¹¹⁾ Com comunicação directa para o exterior ou dotadas de dispositivos de ventilação artificial com contínua renovação do ar adequados à sua dimensão.

⁽¹²⁾ As casas de banho completas são compostas por banheira com chuveiro, bidé, retrete e lavatório.

⁽¹³⁾ Em cada quarto deve existir uma casa de banho completa.

⁽¹⁴⁾ As casas de banho simples são compostas por polibanho com chuveiro, retrete e lavatório.

⁽¹⁵⁾ Em cada unidade de alojamento deve existir casa de banho simples; quando a unidade de alojamento tiver capacidade para mais de seis pessoas, deve existir, pelo menos, mais uma casa de banho simples.

⁽¹⁶⁾ Com comutador ao alcance da mão.

⁽¹⁷⁾ É dispensado o espelho no roupeiro se o mesmo se encontrar instalado noutra local do quarto.

⁽¹⁸⁾ Dispensável quando estiver incorporado no televisor.

⁽¹⁹⁾ De muito boa qualidade e em quantidade de acordo com a capacidade do estabelecimento.

⁽²⁰⁾ Com comunicação directa para o exterior ou dotadas de dispositivos de ventilação artificial com contínua renovação do ar adequados à sua dimensão.

⁽²¹⁾ O estacionamento, que pode estar situado na proximidade do edifício do estabelecimento, deve ter capacidade para aparcar um número de veículos correspondente a 50 % do número de quartos do estabelecimento.

⁽²²⁾ Sempre providas de corrimão.

Sinais:

S significa que o requisito é exigido;

N significa que o requisito não é exigível;

— significa que o requisito não é aplicável.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 28 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 231/2000

de 27 de Abril

Pela Portaria n.º 722-T8/92, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 45/97, de 17 de Janeiro, foi concessionada à Junta de Freguesia de Sobral da Adiça a zona de caça turística das Herdades do Álamo, Preguiça e outras (processo n.º 1067-DGF), situada no município de Moura, com uma área de 2995,22 ha, renovada pela Portaria n.º 85/99, de 3 de Fevereiro, com uma área de 2988,95 ha, até 16 de Julho de 2004.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com uma área de 156,0063 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

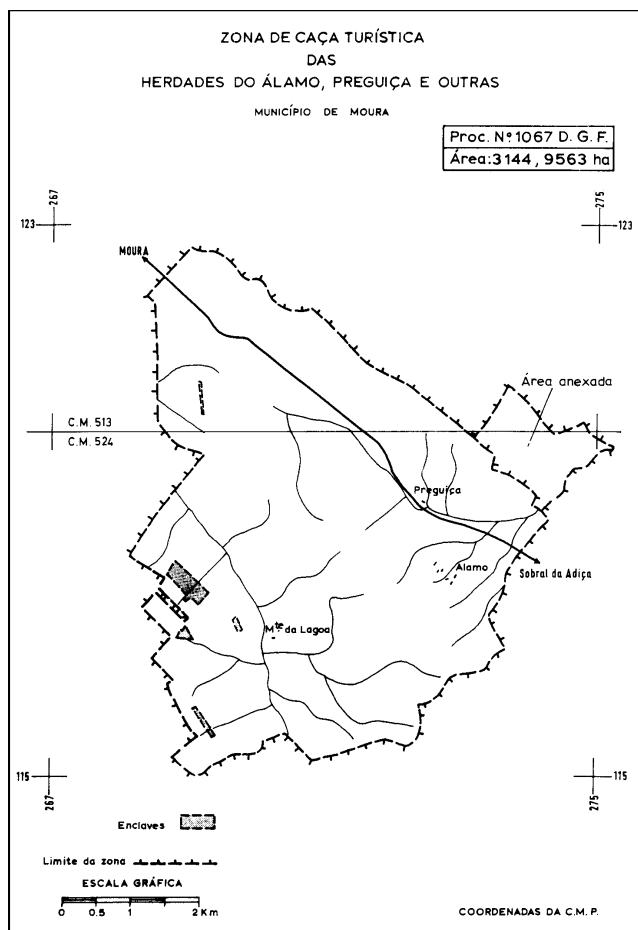
1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 722-T8/92, de 15 de Julho, alterada pela

Portaria n.º 45/97, de 17 de Janeiro, e renovada pela Portaria n.º 85/99, de 3 de Fevereiro, os prédios rústicos denominados «Barroso» e «Vila Ruiva», com uma área de 156,0063 ha, sitos na freguesia de Sobral da Adiça, município de Moura, ficando a mesma com uma área total de 3144,9563 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo, foi a presente anexação considerada de relevante interesse nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º e nos artigos 71.º e 81.º, todos do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à aprovação pela Direcção-Geral do Turismo do projecto de arquitectura do pavilhão de caça apresentado, à execução e conclusão das obras no prazo de 12 meses a contar da data da notificação da aprovação do projecto pela Direcção-Geral do Turismo e à verificação por aquela entidade da adequação das obras efectuadas ao projecto funcional do pavilhão de caça.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor Manuel Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 31 de Março de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 27 de Março de 2000.



Portaria n.º 232/2000

de 27 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, foi, pela Portaria n.º 250/94, de 22 de Abril, concessionada uma zona de caça turística à ECOCAÇA, L.ª, abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade da Serra do Bispo», sito na freguesia de São Brás e São Lourenço, município de Elvas, com uma área de 458 ha, válida até 22 de Abril de 2004.

Considerando que a entidade concessionária foi declarada falida em Fevereiro de 1997 por decisão constante dos autos de falência que correm termos pelo 6.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa, 3.ª Secção, com o respectivo n.º 582/96;

Considerando que, por força da referida falência, a sociedade se encontra inactiva, não cumprindo nem sequer existindo condições para que possa cumprir as obrigações decorrentes da concessão:

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja revogada a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 250/94, de 22 de Abril, à ECOCAÇA, L.ª, processo n.º 1521-DGF.

Pelo Ministro da Economia, *Victor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 31 de Março de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 27 de Março de 2000.

Portaria n.º 233/2000

de 27 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi, pela Portaria n.º 1029/90, de 12 de Outubro, concessionada uma zona de caça turística a Manuel António Falcão Beja da Costa, abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade do Almarjão», sito na freguesia de Colos, município de Odemira, com uma área de 521,85 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

Considerando que a entidade concessionária deixou de assegurar desde Junho de 1995 a fiscalização da zona de caça turística da Herdade do Almarjão por um guarda florestal auxiliar, ao que estava obrigada nos termos do n.º 7.º da Portaria n.º 1029/90, de 12 de Outubro;

Considerando que a entidade concessionária não participou os resultados de exploração da época venatória de 1998-1999 nem apresentou o plano anual de exploração para a época venatória de 1999-2000, violando o disposto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Considerando que a entidade concessionária desde a época venatória 1995-1996 não tem exercido na área concessionada qualquer aproveitamento dos recursos cinegéticos, frustrando assim o fim visado com a sua criação, previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 30/86,